



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/000.096/91-63

SESSÃO DE 26 de ABRIL de 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.343

RECURSO 101.036 - IRPJ - EX: 1986.

RECORRENTE - RODOVIARIA TRANS ESTACA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. EM GUARULHOS (SP)

H.S.B.

IRPJ - PASSIVO FICTICIO - A recorrente, em nenhum momento conseguiu descaracterizar a infração relativa ao passivo fictício, não provando nenhum das suas alegações.

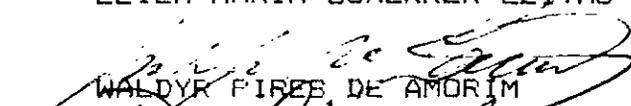
PENALIDADE - CORREÇÃO MONETARIA - Numa conjuntura econômica infelizmente marcada por altos níveis de inflação, as penalidades tributárias fixadas em unidades monetárias ou em percentuais incidentes sobre o valor do tributo, perderiam totalmente o seu caráter preventivo e repressivo das infrações se não houvesse a sua correção. Bastaria o passar do tempo para tais penalidades perderem totalmente a sua eficácia como instrumento de uma política Penal-Tributária, somente beneficiando os infratores, razão pela qual a legislação determina a sua correção. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOVIARIA TRANS ESTACA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de ABRIL de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


WALDYR FERES DE AMORIM - RELATOR

VISTO EM DANIEL SARMENTO - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 19 NOV 1993 FAZENDA NACIONAL



PROCESSO Nº 10875/000.096/91-63

RECURSO Nº: 101.036

ACÓRDÃO Nº: 104-10.343

RECORRENTE: RODOVIARIA TRANS ESTACA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Após pedido de esclarecimento feito à pessoa jurídica em referêcia, em data de 8 de novembro de 1990, foi lavrado, em 17 de janeiro de 1991, o auto de infração de folha 12, com seus anexos, em razão das infrações apontadas e descritas no documento de folha 6, que integra o dito auto, que agora é transcrito:

- 1 - Do Passivo Circulante, intimado a comprovar a importância de Cr\$ 239.000.363,00 relativa ao saldo da conta Fornecedores, constante do Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.85, assim como na Declaração IRPJ/86, apresentada pelo contribuinte, o mesmo só fez comprovar através de documentos, relacionados em anexo o montante de Cr\$ 76.435.294,00, restando sem comprovação Cr\$ 162.565.069,00(1), passível de tributação, uma vez caracterizado Passivo Fictício;
- 2 - Do Passivo Exigível a Longo Prazo, também do período sob exame, intimado o contribuinte a comprovar os montantes abaixo, o mesmo não ofereceu quaisquer documentos comprobatórios que justificassem os valores de

Financiamento a Longo Prazo
Cr\$ 399.939.727,00 (2)

Outras Contas
Cr\$ 702.000.000,00 (3)

As irregularidades apuradas nos itens 1 e 2, configuram Passivo Fictício, onde há presunção legal de Omissão de Receita, sujeitando-se o contribuinte a tributação do Imposto de Renda, assim como do



PROCESSO Nº 10875/000.096/91-63

ACÓRDÃO Nº: 104-10.343

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM - Relator:

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, impondo-se o conhecimento do mesmo.

No mérito entendo que deve ser mantida a decisão recorrida, pois apreciou devidamente os fatos provados no processo e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

A parte, em nenhum momento, conseguiu descaracterizar a infração relativa a uma omissão de receita, tendo em vista a existência de um passivo fictício. Tanto em sua defesa inicial como em seu apelo voluntário, passou "IN ALBIS" a sua alegação de que possui a documentação que propiciaria a descaracterização de infração apurado pela autoridade fiscal.

No que se refere à penalidade nenhum reparo merece a decisão recorrida quanto ao aspecto da correção monetária. O RIR/80, em seu artigo 704, parágrafo 4º, cuja matriz legal é o parágrafo 3º, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.704/79, estabelece que as multas proporcionais serão calculadas em função do tributo corrigido monetariamente. Por sua vez, o parágrafo 5º, do artigo em referência, cuja base legal é o artigo 5º, par. 5º do Decreto-Lei nº 1.704/79, fixa a orientação de que as multas não proporcionais ao valor do tributo serão também corrigidas monetariamente. A se adotar o entendimento desenvolvido pela parte, numa conjuntura econômica marcada por altos níveis de inflação, as penalidades tributárias fixadas em unidades monetárias ou em percentuais incidentes sobre o valor do tributo,